



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 20/2021

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

Proc. SEI nº: 2100.01.0007026/2021-42

<b>PARECER ÚNICO</b>		
<b>1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental</b>		
Nome: ROCHA VIVA MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 97.550.018/0001-07
Endereço: Córrego Areia Branca e Mata Fria, 02		Bairro: Zona rural
Município: Mutum	UF: MG	CEP: 36.955-000
Telefone: (32) 99954-8269	E-mail: leonidasjrgarcia@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2		
<b>2. Identificação do proprietário do imóvel</b>		
Nome: João Ribeiro Leite		CPF/CNPJ: 169.672.326-49
Endereço: Serra dos Baianos, Córrego do Himalaia, s/n, Distrito de Ocidente		Bairro: Zona rural
Município: Mutum	UF: MG	CEP: 36.955-000
Telefone: (32) 99954-8269	E-mail: leonidasjrgarcia@hotmail.com	
<b>3. Identificação do imóvel</b>		
Denominação: SERRA DOS BAIANOS		Área Total (ha): 58,0038
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1975		Município/UF: Mutum / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3144003-8A44.985F.7A8F.41FF.A38E.70E1.3FED.E1CE

#### 4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6010	ha

#### 5. Intervenção ambiental passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas ( <i>usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000</i> )		
			X	Y	Zona
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6010	ha	247.241	7.777.815	24 K

#### 6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de granito	1,6010

#### 7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	inicial	1,6010

#### 8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha	nativa	-	29,1193

## 1. HISTÓRICO

- Data de formalização do processo: 05 / 02 / 2021
- Data da vistoria: 13/09/2019 e análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: 01/07/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 07/07/2021
- Data de solicitação de informações complementares: 14/07/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 05/08/2021
- Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2021
- Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

## 2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº 2100.01.0007026/2021-42, apresentado pela ROCHA VIVA MINERAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ 97.550.018/0001-07, que se trata de intervenção ambiental requerida para supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **1,6010ha**. Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 13 de fevereiro de 2021 (**25500050**).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel Rural

O imóvel rural, denominado Fazenda Serra dos Baianos, situado no local denominado Serra dos Baianos, Distrito de Himalaia, município de Mutum-MG, com localização nas coordenadas UTM Lat. 7.777.785 e Long. 247.147, fuso 24K, WGS84, possui área total declarada no CAR de 58,0152ha, sendo 1,9338 módulos fiscais, referente a matrícula 1975.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizado na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3144003-8A44.985F.7A8F.41FF.A38E.70E1.3FED.E1CE
- Área total: 58,0152
- Área de reserva legal: 11,6031
- Área de preservação permanente: 33,3513
- Área de uso antrópico consolidado: 23,4364
- Qual a situação da área de reserva legal:
  - A área está preservada: 11,6031 ha
  - A área está em recuperação: *ha*
  - A área deverá ser recuperada: *ha*
- Formalização da reserva legal:
  - Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada
- Número do documento: Não se aplica
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
  - Dentro do próprio imóvel
  - Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *A Reserva Legal foi locada em três áreas distintas nos remanescentes florestais com vegetação florestal mais desenvolvida.*

**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas na análise técnica geoespacial realizada para o imóvel. A Reserva Legal foi locada em três áreas distintas, com remanescente florestal em estágio médio e inicial de regeneração, sendo área de total de 11,6031 ha, conforme o CAR supra (33328254), o que atende o mínimo de 20%, estabelecido em Lei, para a propriedade.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I, e das informações dos estudos apresentados no Plano de Utilização Pretendido verifica-se tratar de área requerida para empreendimento de mineração, extração de material mineral (granito), onde será necessário realizar a intervenção em área de preservação permanente com a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,6010ha (25171351).

A área requerida para a intervenção situa na porção norte do imóvel e localiza fora da área de reserva legal, porém dentro de área considerada de preservação permanente, por possuir inclinações elevadas (topografia superior a 45°), visto que as declividades, corroborado com o levantamento topográfico do perfil de elevação foi verificado como sendo acima de 45° de inclinação.

O empreendimento tem a finalidade de abrir uma frente de extração, para desenvolver as atividades de “Lavra à Céu Aberto – Rochas Ornamentais e de Revestimento”, código da atividade A-02-06-2, com uma produção de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, Pilha de Rejeito/Estéril de Rochas Ornamentais e de Revestimento, Código A-05-04-6, com uma área de 0,87 hectares e Estrada para Transporte de Minério/Estéril Externa aos Limites de Empreendimento Minerários Código A-05-05- 3, com extensão de 1,7 Km, devendo ser observado todas as diretrizes da DN COPAM 217/2017”.

Verifica-se na apresentação de novo formulário com preenchimento das informações prévias no SLA – eletrônico, a descrição de atividade “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 6.000m<sup>3</sup>/ano”, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento em área útil de 0,89ha e estrada para transporte de minério/estéril externa os limites de empreendimento em extensão de 0,45km, tendo como classe predominante resultante 2 como modalidade inicial **LAS-RAS**.

Dentre as documentações apresentadas, inicialmente pelo empreendedor, foi analisado os dados do inventário florestal, elaborado pelo responsável técnico Joaquim Ribeiro Pires Junior, ART nº. 2019/06627, em que foi realizado levantamento quali-quantitativo da área de 1,6010ha, com a metodologia de senso florestal (inventário 100%), onde foram mensurados todos os indivíduos arbóreos com DAP maior que 5,0cm, sendo levantados 398 indivíduos arbóreos com CAP ≥ 15,7 cm (DAP ≥ 5 cm), sendo que, desse total, 360 indivíduos pertencem à 23 famílias e 41 espécies; além de 10 indivíduos mortos e 28 não identificados. Entre as espécies mais representativas destacam-se *Croton urucurana*, Sangra d'água (Euphorbiaceae) com 84 indivíduos, seguido por *Albizia niopoides*, Farinha seca (Fabaceae) e *Myrsine guianensis*, Pororoca (Primulaceae) ambas com 27 indivíduos e *Piptadenia gonoacantha*, Pau Jacaré (Fabaceae) com 26 indivíduos.

No senso foi encontrado um volume de 26,4721m<sup>3</sup> e foi considerado um acréscimo de 10% de raízes totalizando assim um volume total de **29,1193 m<sup>3</sup>** de rendimento lenhoso, o que daria um rendimento de 18,1881m<sup>3</sup>/ha. O material lenhoso tem seu uso proposto no próprio imóvel.

Também foi apresentado pelo empreendedor o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (25171430) que abrange a compensação pela intervenção em APP bem como pela supressão dos indivíduos ameaçados de extinção.

- **Taxa de Expediente:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 496,94** (quatrocentos e noventa e seis e noventa e quatro centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: **7.24.2-** Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,6010ha, tendo data de pagamento dia 13/01/2021 na CEF (25171424).

- **Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de **R\$ 160,79** (cento e sessenta reais e setenta e nove centavos) referente a taxa florestal de **29,1193m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa, tendo data de pagamento dia 13/01/2021 na CEF

(25171426).

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23107025

#### **4.1. Das eventuais restrições ambientais**

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014; Art. 26 e 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: Mineração - Extração de granito
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS
- Número do documento: não há

#### **4.3. Vistoria realizada**

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental e das informações dos estudos apresentados, verificou-se que a área requerida, nesse processo, se trata da mesma área requerida, e analisada anteriormente, no processo de nº 04010000354/19, onde foi realizado vistoria técnica in loco, no imóvel, em 13/09/2019. Observa-se que após o arquivamento do referido processo foi formalizado novo processo, via sistema digital no SEI/MG, com atualização das informações dos estudos técnicos e documentações bem como foi considerado a intervenção em área de preservação permanente, o que não tinha sido considerado anteriormente.

Dessa forma, foi realizada uma análise remota do processo em tela, conforme direcionamento do art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, sendo que foi possível o direcionamento e encaminhamento do processo sem nova vistoria in loco, após a apresentação e atendimento das informações complementares, que foram solicitadas ao requerente, para análise e adequação do processo, sendo estes apresentados conforme notificação. As documentações e informações apresentadas no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

##### **4.3.1. Características físicas**

- Topografia: fortemente ondulado
- Solo: Podzólico Vermelho-Amarelo
- Hidrografia: micro bacia do Córrego do Himalaia, Rio São Manuel, Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO4) pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

##### **4.3.2. Características biológicas**

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, vegetação classificada como floresta estacional semidecidual.
- Fauna: Os dados referentes aos levantamentos de fauna foram obtidos por meios de dados secundários.

#### **4.4. Alternativa técnica e locacional**

Foi apresentado laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional pelo responsável técnico, Leônidas José Ribeiro Garcia, ART MG20210019965, onde foi informado não haver alternativa técnica locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a atividade de extração de granito, será necessário realizar a intervenção que é área de preservação permanente. Ainda, foi apresentado que “a inexistência de alternativa locacional se deve ao fato do afloramento da rocha seguir uma direção definida (local

do substrato rochoso), o qual coincide com a presença da vegetação nativa e área de preservação permanente, o que implica na necessidade de remoção desta para possibilitar a extração do material desejado”.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerimento não se enquadraria no critério de Simples Declaração estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental e das informações dos estudos apresentados, verifica-se tratar de solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **1,6010ha**, e levando-se em consideração as informações observadas em vistoria técnica, realizada "in loco", no imóvel em 13/09/2019, e por análise remota foi possível verificar que, conforme apontado no inventário florestal, a área requerida para supressão pode ser caracterizada, como sendo de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, onde é possível observar presença de clareiras em seu interior, presença de árvores nativas que possui altura média de 7m e DAP médio de 10cm, ausência de estratificação, além de se verificar também vegetação rasteira, com gramíneas e samambaias, que não haverá rendimento lenhoso. Dessa forma, a área requerida para supressão, situada em área de preservação permanente, é composta por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural da Mata Atlântica e da supressão haverá um rendimento lenhoso total previsto de 29,1193 m<sup>3</sup> que, a princípio, será destinado para uso no próprio imóvel.

Dessa forma, observamos na Lei Federal nº 11.428/2006, Lei do Bioma Mata Atlântica, que não há restrições para a emissão de autorizações para corte e supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, e serão autorizadas pelo órgão estadual competente. E ainda, de acordo com o artigo 17 do mesmo diploma legal e em observância ao Decreto 47.749/2019 é exigida medida compensatória somente pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Dessa forma, conforme os dispositivos legais, somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário a ser suprimido estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração. Portanto, não há embasamento legal por parte do órgão ambiental no que diz respeito à exigência de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica.

Observamos nos estudos apresentados que, na área de intervenção requerida para o empreendimento, foram levantados 18 indivíduos da espécie *Ocotea odorifera*; 5 da espécie *Ocotea sp.*; 5 da espécie *Cedrela fissilis* e 3 da espécie *Apuleia leiocarpa*, sendo essas espécies da flora brasileira constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" da Portaria do MMA Nº 443/2014, que possui restrições para corte, segundo a legislação vigente, salvo a exceção da supressão destas espécies em caso de execução de obras, planos ou atividades de utilidade pública ou de interesse social. No caso do empreendimento Rocha Viva Mineração, que se enquadra em uma obra de utilidade pública (artigo 3º, inciso VII, alínea b da Lei Federal 12.651/2012, Novo Código Florestal), o inciso III do artigo 26º do Decreto Estadual 47.749/2019 respalda a supressão quando ela for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, o que foi apresentado pelo requerente no laudo de inexistência de alternativa técnica locacional, elaborado pelo Sr. Leônidas José Ribeiro Garcia, CREA/MG 113895/D. Porém, para atendimento ao Art. 73 do Decreto 47.749/2019, os responsáveis são obrigados a compensar com o plantio, na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida, para cada exemplar autorizado, e essa obrigação foi avaliada no item 8. Medidas Compensatórias.

Analisando ainda sobre as áreas de preservação permanente observamos que as intervenções e supressão de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública**, interesse social e baixo impacto, desde que inexistam alternativas técnicas locacionais à intervenção. O artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012, disciplina a esse respeito:

**Art. 8º** *A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

[...]

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, “mineração”, verificamos que a atividade a ser realizada é considerada como de utilidade pública, o que justifica a intervenção proposta, em área de preservação permanente, nos termos da alínea b, inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que assim determina:

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I – de utilidade pública:**

[...]

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.*

A atividade requerida também é tida como de utilidade pública (MINERAÇÃO), nos termos da alínea b, do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

**Art. 3º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

**VIII - utilidade pública:**

[...]

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.*

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

O impacto ambiental causado pelo empreendimento, refere-se a todo o tipo de alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas sobre o meio ambiente que direta ou indiretamente comprometem a saúde, segurança e o bem-estar da população, bem como a qualidade dos recursos ambientais da biota.

Os principais impactos ambientais causados pelo empreendimento, foram contemplados no Plano de Utilização Pretendida (25171428). Foram considerados os componentes ambientais da flora, da fauna e do solo e associadas a eles, também foram apresentadas algumas medidas mitigadoras, estando relacionados à atividade de supressão da vegetação, vinculada diretamente ou indiretamente à implantação da obra.

Além das medidas mitigadoras apresentadas no PUP deverão atender ao desenvolvimento das seguintes medidas mitigadoras:

1. Realizar o controle da supressão de vegetação restringindo o desmate à área minimamente necessária, mesmo que esteja dentro da área autorizada;
2. Realizar a coleta de sementes das árvores que estejam com frutos maduros e destinar para um viveiro de produção de mudas.
3. Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
4. Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Adotar medidas de proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade/empreendimento;
6. Utilizar meios de afugentamento de fauna;
7. Realizar revegetação de todos os taludes ao longo das estradas a serem abertas, não deixando solos expostos para assim, evitar carreamento de solo e partículas para o leito de córregos e rios;
8. Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes;
9. Realizar a instalação de dispositivos e sinalização adequada para execução das obras.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de procedimento administrativo, 2100.01.0007026/2021-42, protocolado via sistema SEI em 02/02/2021, pelo requerente Rocha Viva Mineração, no qual pleiteia-se autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,6010ha para mineração, conforme informado em requerimento.

Conforme caracterização do empreendimento apresentada pelo empreendedor, considerando o porte e potencial poluidor/degradador da atividade e critérios de localização, trata-se de empreendimento LAS/RAS Classe 2 critério locacional 1, informação apresentada em Requerimento (25171351). Entretanto, na caracterização apresentada nos documentos (34250918) (34250919) restou concluído Critério Locacional 0 "zero".

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido documento SEI(25500050).

A respeito das autorizações ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*

*IV – manejo sustentável;*

*V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 assevera:

*Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:*

*I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:*

*a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;*

*b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;*

*c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;*

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, in verbis:

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) as atividades e as obras de defesa civil;*

Ademais, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) também previu as hipóteses de autorização para atividade minerária. Vejamos:

*DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO*

*Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:*

*I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;*

*II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).*

No caso dos autos, o empreendedor informou e foi constatado em análise técnica, tratar-se de vegetação em estágio inicial de regeneração em área do Bioma Mata Atlântica. Desta forma, sendo estágio inicial, o empreendimento não está adstrito à determinação do art. 32 acima transcrito. Neste sentido, a Lei Estadual 20.922/2013, dispõe:

*Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

*§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

*§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*

*§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

*§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*

*§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*

Por conseguinte, o Decreto Estadual 47.749/2019, regulamentador, dispõe:

*Subseção II*

*Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários*

*Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.*

*§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.*

*§2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.*

A Lei da Mata Atlântica ressalta a competência estadual no tocante à supressão em estágio inicial:

**DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO**

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

Em relação às Taxas eventualmente incidentes no presente feito, conforme disposto no inc. IV do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação de tais incidências.

Em face ao acima exposto, esse parecer tem caráter meramente opinativo, baseado na análise das informações, estudos apresentados e conclusões técnicas. Realizando, portanto, a subsunção da norma aplicável ao tema, sugere-se o deferimento, por estar em consonância com os aspectos técnicos e legais previstos nas normas.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **1,6010ha, localizado no imóvel** denominado Fazenda Serra dos Baianos, situado no Distrito de Himalaia, município de Mutum-MG.

Nos termos do inciso I, parágrafo único do artigo 38 do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sendo o caso de emissão do ato autorizativo, o requerente deverá providenciar a finalização do cadastro e inserção de todas informações no SINAFLOR.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **a) Compensação ambiental em Área de Preservação Permanente - APP**

Foi proposta pelo empreendedor, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área de **1,6010ha** de preservação permanente, com inclinação superior a 45º, sendo essa área equivalente a

1:1 para a área de APP requerida que é de 1,6010ha.

Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de **1,6010 ha**, conforme proposto no processo (25171430) e (33328252), tendo como coordenadas de referência **X= 247.212; Y= 7.777.545 e X= 247.276; Y= 7.777.461** (UTM, Sirgas 2000, zona 24k), na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

#### b) Compensação de espécies ameaçadas de extinção

Para atendimento ao art. 73 do Decreto 47.749/2019 foi proposto como medida compensatória o plantio em APP, na proporção de 15:1 (quinze mudas para cada indivíduo retirado), das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" da Portaria do MMA Nº 443/2014, que possui restrições para corte. As informações do plantio foram apresentadas no PTRF (25171430) apresentado pelo responsável técnico Sr. Joaquim Ribeiro Pires Junior, ART nº 20211000100372.

Assim, “deverá realizar o plantio de **270** mudas da espécie *Ocotea odorífera*; **75** mudas da espécie *Ocotea sp.*; **75** mudas da espécie *Cedrela fissilis* e **45** mudas da espécie *Apuleia leiocarpa*, na modalidade de plantio, numa área de APP de 0,5860ha, no local de coordenadas de referência **X= 247.212; Y= 7.777.545 e X= 247.276; Y= 7.777.461** (UTM, Sirgas 2000, zona 24k), no prazo estabelecido no quadro de condicionantes” e conforme apresentado no ( **33328248**) e (25171430), anexo ao processo.

#### 8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica. Não é o caso de áreas já autorizadas.

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Deverá ser recolhido, quando da liberação do ato autorizativo, a taxa de Reposição Florestal, levando em consideração o fato gerador do rendimento total de **29,1193 m³** de lenha/madeira nativa.

- Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/14:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Realizar a coleta de sementes das árvores que se encontrar com sementes e destinar para um viveiro de produção de mudas. Apresentar relatório das coletas no SEI nº. 2100.01.0007026/2021-42.	Até 30 dias antes do início da supressão florestal e durante a supressão.
2	Apresentar protocolo da proposta de compensação minerária <b>em até 90 dias</b> após a obtenção do DAIA, nos termos da portaria IEF nº 27/2017, observando-se ainda o termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários (ANEXO II) a que se refere o art. 75 da lei estadual nº. 20.922/2013.	Até 90 dias após a obtenção do DAIA.
3	Cumprir a compensação ambiental de preservação permanente executando o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado no processo (Doc. SEI 25171430), tendo como coordenadas de referência <b>X1= 247.212; Y1= 7.777.545 e X2= 247.276; Y2= 7.777.461</b> (UTM, Sirgas 2000, zona 24k), na modalidade de <b>plantio</b> ”.	Conforme cronograma de execução do PTRF
4	Realizar o plantio de no mínimo 270 mudas da espécie <i>Ocotea odorífera</i> ; 75 mudas da espécie <i>Ocotea sp.</i> ; 75 mudas da espécie <i>Cedrela fissilis</i> e 45 mudas	Conforme cronograma de execução física e PTRF.

	da espécie <i>Apuleia leiocarpa</i> , como forma de compensação ambiental pelo corte dos indivíduos de espécie ameaçadas de extinção, conforme apresentado no <b>Doc. SEI 33328248 e Doc. SEI 25171430</b> .	
5	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico, do andamento e/ou cumprimento das compensações ambientais, junto com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”, citando o número do processo SEI nº. 2100.01.0007026/2021-42.  Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, anual até conclusão do projeto.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

<b>INSTÂNCIA DECISÓRIA</b>
( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO</b>
Nome: <b>Ânderson Siqueira Teodoro</b> MASP: 1.147.764-3
<b>RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL</b>
Nome: <b>Talita Camille da Silva Raminho</b> MASP: 1.330.521-4



Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho, Servidor (a) Público (a)**, em 03/09/2021, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 03/09/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34273683** e o código CRC **6ECC3907**.